



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Mandado de Segurança Cível 0000577-76.2020.5.10.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/08/2020

Valor da causa: \$100,000.00

Partes:

IMPETRANTE: Ministério Público do Trabalho

AUTORIDADE COATORA: Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

AUTORIDADE COATORA: DISTRITO FEDERAL

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Gabinete Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran
MSCiv 0000577-76.2020.5.10.0000
IMPETRANTE: Ministério Público do Trabalho
AUTORIDADE COATORA: Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,
DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo que:

“III.1) No prazo de 24 (vinte e quatro horas), expeça ato normativo que suspenda a permissão prevista no Anexo Único, letra “F”, item 2, do Decreto n.40.939/2020 de retorno, a partir de 27-07-2020, das aulas presenciais nas escolas particulares de Ensino Básico do Distrito Federal, com fixação de cronograma de retorno às aulas presenciais na Rede Privada de Ensino semelhante ao fixado para a Rede Pública de Ensino, devendo consignar que o novo cronograma apenas será executado se as autoridades públicas de saúde efetivamente constatarem que foram minimizados os riscos de contaminação e desde que haja condições necessárias para segurança no ambiente escolar; III.2) No prazo a ser fixado por este douto Juízo, expeça ato normativo que contenha novo protocolo de saúde e segurança aplicável a estabelecimentos de ensino privados, com regras setorizadas, detalhadas e de caráter cogente, que fixem, no mínimo, as exigências abaixo listadas, devendo o réu fiscalizar o efetivo cumprimento desse protocolo pelas escolas particulares de Ensino Básico do DF: (...)” (fl. 57).

Argumenta, o Ministério Público do Trabalho, que o *fumus boni iuris* exsurge da demonstração de que a autoridade coatora, ao indeferir a concessão das medidas antecipatórias na ACP n. 0000601-86.2020.5.10.0006, desconsiderou a presença dos requisitos previstos no art. 84, § 3º, da Lei n. 8.078/90 e do art. 300 do CPC/2015).

Já o *periculum in mora* decorreria da possibilidade de grave risco de dano à saúde dos trabalhadores das escolas da rede particular de ensino do Distrito Federal, expondo-os “ao contágio da Covid-19 e conseqüentemente à disseminação da doença, o que pode ocasionar a morte de trabalhadores e seus familiares, de estudantes e demais integrantes da comunidade acadêmica e, por fim, da população do Distrito Federal, bem como o aumento da ocupação de leitos nos hospitais públicos e privados desta unidade da federação, que atualmente já supera 90%.” (fl. 56).

Pois bem.

Consoante já decidido em cognição primária e mantido quando da revisão da tutela de urgência concedida em plantão judicial, foi reconhecida a competência da Justiça do

Trabalho, com fundamento jurídico no artigo 114, IX da Constituição Federal c/c arts. 5º, II, “d” e III, “d” e 83, III, da Lei complementar 75/1993, aliado à Súmula 736 do STF para conhecer da presente demanda, não demandando maiores ilações acerca da questão.

Quanto à suspensão das aulas ora requerida, necessária breve dilação acerca dos acontecimentos envolvendo a volta às aulas nas escolas particulares do Distrito Federal, bem como a atual situação sanitária local em razão da pandemia do COVID 19.

Em análise sustentada pelos dados publicados pelo Governo do Distrito Federal - GDF, relacionados à proliferação da doença na população do ente federado – Boletins Epidemiológicos diários, infere-se claramente que há diminuta taxa de infecção da COVID-19 na população com idade entre 2 e 19 anos.

Destaca-se que a taxa de contágio registrada nessa população (2-19 anos de idade) é de apenas 6.49% do total dos contaminados pelo Coronavírus. Dados extraídos do Boletim Epidemiológico número 156, de 05 de agosto de 2020, divulgado diariamente na página eletrônica da Secretária de Saúde do Distrito Federal.

Esse fato objetivamente constatado justifica-se por dois fatores. O primeiro, de natureza médica-biológica, pois trata-se de população em faixa etária com reduzida manifestação dos sintomas da doença; e outro, de natureza social, decorrente da suspensão temporária das atividades escolares presenciais, reduzindo-se dessa forma a velocidade de propagação da doença entres os alunos, familiares e trabalhadores da área educacional – cuja proteção almeja o presente remédio processual.

Essa política de suspensão temporária das aulas foi e é amplamente amparada pelas diretrizes gerais emitidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, conforme divulgado pela imprensa escrita e televisiva, de conhecimento público e notório.

E se a contaminação e a propagação da doença entre os alunos é consequência lógica da suspensão das atividades escolares, o desdobramento disso se estende na mesma métrica aos profissionais de ensino envolvidos nessas mesmas atividades.

Aliás, a principal recomendação da OMS para conter o contágio pelo novo Coronavírus é o isolamento social; medida, segundo especialistas, capaz de reduzir o número de infectados e mortos pela pandemia.

As consequências da queda dos níveis de isolamento são conhecidas – mais disseminação do vírus, mais mortes pela doença.

O Brasil, segundo dados do consórcio de veículo de imprensa divulgados pelo site G1, alcançou, às 8h desta quinta-feira (6/8/2020), o número de 97.440 mortes pela Covid-19, confirmando a manutenção do alto número de contaminados pelo vírus.

Em entrevista à GloboNews hoje (06/08/2020), publicada no site G1, o médico Drauzio Varella, ao ser questionado sobre o momento certo para a volta às aulas, disse que:

"Com toda essa disseminação que temos no país, não é só colocar a criança na escola, porque não é colocar a criança. A criança não é transportada por telepatia. Alguém vai ter que levar, ou ela vai ter que frequentar um transporte coletivo, volta para casa depois", lembrou o médico. (<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/08/06/chegamos-a-essa-tragedia-por-um-acumulo-de-erros-diz-drauzio-varella-sobre-pandemia-de-covid-19-no-brasil.ghtml>)

De fato, o retorno presencial das atividades educacionais acarreta não só a exposição dos profissionais de educação, mas também de um número ainda maior de pessoas envolvidos no transporte dos alunos até as instituições de ensino, aumentando, ainda que indiretamente, o nível de contaminação pelo vírus no Distrito Federal.

Muito embora a discussão na seara trabalhista se restrinja unicamente a saúde e a proteção dos trabalhadores da rede particular de ensino, não é demais destacar que o rol de direitos fundamentais elencados pela Carta Magna e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, reconhece a absoluta superioridade hierárquica dos direitos à vida e à saúde sobre os direitos econômicos decorrentes da suspensão das atividades escolares.

E nesse momento atípico, esta Justiça Especializada deve ter suas decisões voltadas, precipuamente, à proteção da vida e da saúde do trabalhador, na qualidade de direitos fundamentais expressos na Constituição Federal.

Na presente ação, o impetrante fundamenta a existência de perigo de demora diante dos riscos à saúde dos trabalhadores ocasionada pelo retorno imediato das aulas presenciais nas escolas particulares do Distrito Federal.

O art. 300 do CPC dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No caso em tela, a possibilidade de risco à saúde dos trabalhadores nas escolas particulares do Distrito Federal com o retorno das atividades escolares, sem que seja estabelecido previamente os protocolos de segurança a serem adotadas por todas as escolas particulares do Distrito Federal, em momento em que não apenas nosso país, mas todas as nações vivem situação crítica de indefinição social e econômica em razão da pandemia por todos nós enfrentada, parece-me temerária.

Isto porque, a despeito dos protocolos já adotados por várias das instituições de ensino particular do Distrito Federal, conforme noticiado pelo SINEPE/DF, na condição de *amicus curiae*, se mostram, em juízo precário, bastante para assegurarem a saúde dos profissionais da educação no retorno das aulas presenciais.

Contudo, não há como se ignorar que são associadas ao aludido Sindicato apenas 180 das cerca de 400 escolas particulares do Distrito Federal, o que não se mostra suficiente para garantir a segurança necessária para o retorno das aulas presenciais neste momento.

Caso as escolas particulares implementem de imediato o retorno anunciado, quem corre maior perigo de dano são os trabalhadores. Ao contrário, aguardar a dilação probatória nos autos principais - de maneira a se verificar com clareza se os protocolos de segurança adotados pelas empregadoras são bastante para garantir a segurança dos trabalhadores - mostra-se a atitude mais prudente, por ser menos danosa.

Assim, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender as atividades presenciais na rede de ensino particular do Distrito Federal, como medida extraordinária em face da pandemia de *coronavírus* (COVID-19), até que seja proferida sentença na ação civil pública correspondente.

Dê-se ciência à MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, com cópia da petição inicial e da presente decisão, solicitando informações.

Intimem-se o impetrante e o litisconsorte necessário, sendo o Governo do Distrito Federal para, querendo, apresentar defesa no prazo de dez dias.

dwr

Brasília-DF, 06 de agosto de 2020.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN - Juntado em: 06/08/2020 19:10:28 - c494d9f
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20080614064459000000009522753?instancia=2>
Número do processo: 0000577-76.2020.5.10.0000
Número do documento: 20080614064459000000009522753